



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600052-93.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600052-93.2024.6.02.0016 - Ibatiguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

EMBARGADA: PARTIDO LIBERAL - PL

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTETATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargantes opuseram embargos de declaração contra acórdão que aplicou multa por conduta vedada a agente público em razão de promoção pessoal em evento oficial.
2. Alegaram erro material na ementa quanto ao ano da eleição, contradição na fundamentação da dosimetria da multa, inexistência de gravidade na conduta e ilegitimidade passiva do recorrente.
3. O Tribunal reconheceu a existência de erro material e determinou sua correção. No mérito, entendeu que as demais questões levantadas já haviam sido devidamente apreciadas e julgadas no acórdão embargado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado que justifiquem a oposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
6. O Tribunal reconheceu o erro material na ementa e determinou sua correção para constar o ano correto das eleições.
7. Quanto à suposta contradição e omissão alegadas pelos embargantes, verificou-se que o acórdão impugnado analisou de forma expressa e fundamentada todas as questões, não havendo qualquer vício que justifique a reforma da decisão.
8. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à obtenção de efeitos infringentes, salvo em casos excepcionais.
9. O acórdão embargado demonstrou de forma clara e suficiente os fundamentos que levaram à condenação dos recorrentes, não se vislumbrando obscuridade, contradição ou omissão.
10. A oposição dos embargos revela intenção protelatória, já que não há novo argumento apto a justificar a reanálise do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com a determinação de retificação do erro

material quanto ao ano das eleições na ementa do acórdão embargado.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, devendo ser rejeitados quando inexistentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo admissível a correção de erro material identificado no julgado."

1. 1. 1. Dispositivos relevantes citados

- Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada

- TSE - ED-AgR-REspe nº 28281 - Silves/AM, Acórdão de 17/12/2014, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio.
- TSE - ED-AgR-REspe nº 191 - Mateiros/TO, Acórdão de 25/11/2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha.
- TSE - ED-AgR-RO nº 79404 - São Paulo/SP, Acórdão de 21/10/2014, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10271935, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, interpostos por MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ e LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA, em face do Acórdão TRE/AL id. 10271935, por meio do qual o TRE/AL manteve a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (São José da Laje).
2. Por meio do julgado, ora embargado, esta Corte Regional Eleitoral, por unanimidade, acordou em

conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa no valor de 15 mil UFIR cada.

3. Sustenta o embargante que o Acórdão padece de omissões, obscuridade, contradições e erro material que devem ser supridas para uma melhor prestação jurisdicional, iniciando suas aduções com a indicação de erro material no que se refere ao ano das eleições constantes na Ementa, cuja referência traz em seu bojo as eleições 2022, quando deveria referir-se às eleições 2024.
4. Em sequência, ressalta ter sido apontado na Ementa do Acórdão supracitado, que aplicação da multa acima do mínimo legal deveu-se à gravidade do suposto ato ilícito, todavia, o recorrente assevera que no voto não há alusão a esse critério, salientando que os fundamentos levam em conta, para a fixação da multa, a capacidade econômica dos Embargantes como único parâmetro.
5. Segue a sua explanação inaugural nesses embargos, afirmando que a condição econômica do recorrentes não suporta ao pagamento da multa arbitrada, uma vez que o valor da multa é correspondente a mais que o quádruplo da remuneração do recorrente Manoel Geraertes Alves Cruz, e de valor superior ao imóvel residencial do recorrente retromencionado, já, em relação à capacidade econômica da recorrente LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA, a multa aplicada corresponde a um montante maior que o décuplo de sua remuneração.
6. Em virtude disso, aduzem contradição quanto à fundamentação jurídica considerada no julgado para a manutenção do valor da condenação da multa aplicada pelo juízo de 1º grau, haja vista que a capacidade econômica dos recorrentes não ser compatível, sendo mais aquém, conforme asseveram, que o valor da multa aplicada.
7. Quanto à gravidade do fato, também alega ter se tratado de uma única publicação na rede da Prefeitura Municipal de Iateguara, o que, segundo os recorrentes, *"...afasta eventual gravidade, sendo, pois, mais uma contradição e obscuridade que deve ser analisada e enfrentada"*.
8. Acrescenta ainda que a repostagem da propaganda feita pelo recorrente Manoel Geraertes Alves Cruz não fora feita a partir do site oficial da prefeitura de Iateguara, mas sim, a partir de postagens de terceiros, sendo o slogan "o trabalho não para" também colocado por terceira pessoa, e que a postagem em referência não fora feita dentro dos (03) meses que antecedem o pleito, eis que veiculada nos dias 13 de maio e 24 de junho, por isso não estaria a conduta inserta na vedação capitulada no artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97.
9. Requer ainda, *"...que ocorra pronunciamento expesso e explícito acerca da incidência, ou não, no presente caso dos dispositivos acima mencionados, dizendo, e expressamente, se o art. 73, IV se aplica a quem não era candidato e antes das convenções partidárias e do eventual registro de candidatura. "*
10. Por fim, requerem, em síntese, o acolhimento dos embargos para, modificando a sentença de 1º grau, a) julgá-la extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, uma vez que o recorrente GEO era pré-candidato e essa condição, segundo o recorrente, seria insuficiente para inserí-lo nas condutas descritas no art. 73, IV, da Lei 9.504/97; e, b) alternativamente, que seja a Representação Eleitoral totalmente improcedente, ou, ao menos, para diminuir a multa individual fixada para o mínimo legal, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a capacidade econômico-financeira dos Embargantes
11. Intimados a se manifestar, os embargados apresentaram suas contrarrazões, id 10273497, ressaltando

a ausência de qualquer omissão no Acórdão ora combatido, bem como destacando que o julgado, ora embargado, fora minudente na análise de todos os tópicos arguidos pelo ora embargante e não acolhendo a preliminar quanto à temporalidade das postagens, uma vez que o dispositivo no qual se fulcra o julgado "... *veda este comportamento a qualquer tempo, independentemente de pedido expreso de voto* ."

12. Ademais, sustentaram os embargados tratar-se de conduta de alta gravidade, por ferir o princípio da isonomia entre os concorrentes nas eleições, e "...*Indubitavelmente, promover-se de forma antecipada e utilizando-se de recursos públicos para tal finalidade, é conduta a ser veementemente reprimida por esta Justiça Especializada, que importa em valor pecuniário disciplinador. É que, como bem fundamentado no Acórdão, embora ocorridos na pré-campanha, os fatos discutidos contribuíram para impulsionar a candidatura ao cargo de Prefeito, tudo isso com o total apoio da então gestora municipal.*"
13. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer, id. 10285738, no qual destaca o erro material/digitação quanto ao indicativo do ano das eleições, o que deve ser retificado, e opinando pelo não acolhimento dos Embargos, uma vez entender que o julgado fora minudente em sua apreciação não deixando de apreciar nenhum dos argumentos dos embargantes, ao que citou trecho do Acórdão para esclarecer o que alegado pelos embargantes quanto à apreciação dos requisitos para a aplicação da multa no patamar que fora considerado. Vejamos:

A conduta em si tem como consequência a procedência da demanda, a ensejar a aplicação de multa acima do mínimo legal, já que os réus/recorrentes têm capacidade econômica suficiente para o pagamento da penalidade. O recorrente foi eleito e o ato causou prejuízo à campanha eleitoral da adversária (Ac.-TSE, de 10.11.2016, no AgR- REspe nº 122348 e, Ac-TSE de 20.8.2015, no REspe nº 15888: multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, .a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo).

(destaque conforme o original)

14. Por fim afirma o e.Ministério Público Eleitoral que a pretexto da existência de vícios no acórdão, buscam os embargantes rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos.
15. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

16. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço dos embargos.

17. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
18. O embargante, ao interpor o presente recurso, visa sanar suposto vício de omissão existente no Acórdão 10271935, todavia ao indicar qual seria a referida omissão, sustenta, inicialmente, erro material/digitação na Ementa e segue em sua explanação com argumentos de haver contradição quanto aos fundamentos observados por este Relator quando da dosimetria para a aplicação da multa aos embargantes, aduzindo ter sido considerado, de forma exclusiva e por presunção, apenas a capacidade econômica dos recorrentes, sendo esta muito aquém das possibilidades de satisfação do valor a que foram submetidos pagar.
19. Outrossim, desafiam esse Juízo, ao enfrentamento da seguinte questão: "*...que ocorra pronunciamento expresse e explícito acerca da incidência, ou não, no presente caso dos dispositivos acima mencionados, dizendo, e expressamente, se o art. 73, IV se aplica a quem não era candidato e antes das convenções partidárias e do eventual registro de candidatura.*", o que já fora amplamente discutido no acórdão epigrafado, e de forma expressa, não admitindo também rediscussão. Vejamos (Acórdão id 10271935):

Como é cediço, a promoção pessoal com intuitos eleitores, feita mediante o uso de recursos ou de bens de uso do Poder Público, deve ser prontamente apenada pela Justiça Eleitoral, para se preservar a lisura e a isonomia do pleito, e o equilíbrio da disputa. O ato configura evidente desvio de finalidade, com promoção indevida de pré-candidato. Cito precedentes do TSE: (...) Vale ressaltar que a então Prefeita deveria agir com zelo e vigilância com os bens de uso do Poder Público ou com os bens a serem doados à população, mormente em evento oficial e publicado na conta oficial do Instagram, de modo a evitar atos de beneficiamento irregular de pré-candidato, que é um notório aliado da senhora NÉA DO GEO. Conforme dito, a promoção pessoal de pré-candidatos, mediante o uso de bens, recursos ou serviços públicos, pode sim configurar conduta vedada a agente público pela Lei Eleitoral, o que se deu na espécie. Ademais, o simples fato de o ato ter ocorrido há apenas 4 (quatro) meses da data do pleito não isenta os responsáveis de apenação por esta Justiça Especializada, visto que os eventos ocorridos na pré-campanha são passíveis de reprimenda, nos termos do Art. 73, Inciso IV da Lei nº 9.504, que não exige nenhuma limitação temporal: (...) Não bastasse isso, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a conduta vedada pode ocorrer antes da fase de campanha eleitoral: (...) O ato de entrega de cestas básicas em junho de 20224, em verdade, foi realizado com nítido desvio de finalidade, com a presença da Prefeita e de aliado (pré-candidato), com postagem na internet e repostado em conta privada no Instagram, esta última com slogan e número de campanha eleitoral, obtendo benefício eleitoreiro, inclusive em face do discurso proferido.

20. Pois bem, o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, consigna o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

(grifei)

21. Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que, *in verbis*:
"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
22. Dito isto, entendo que, afora o erro material da Ementa, fazendo figurar eleições 2022 ao invés da acertada eleições 2024, os recorrentes ao sustentarem a existência de vícios no processo, objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria, inclusive, impondo provocações a que se rediscuta expressamente questão já enfrentada no acórdão a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado, a exemplo da extinção do feito sem julgamento do mérito.
23. Em suas razões, os embargantes sustentam tratar-se de vícios no acórdão a) o erro material/digitação quanto ao ano das eleições; b) a contradição de fundamentação para aplicação de multa além do patamar mínimo para cada um dos recorrentes, em face de ter sido apreciada, exclusivamente e por presunção, apenas a capacidade econômica dos recorrentes; c) a ausência de gravidade da conduta, sob alegação de que a postagem feita pelo recorrente GEO fora feita uma única vez e a partir de repostagens de terceiros e não do perfil da Prefeitura de Ibataguara, e, por fim, d) a ilegitimidade passiva do recorrente GEO, haja vista tratar-se de pré-candidato.
24. Todas as questões acima informadas foram apreciadas no julgado que ora se combate. Para tanto, basta a transcrição de trecho do acórdão de id 10271935 para evidenciar tratar-se, esses aclaratórios, de pretensa tentativa de rediscussão do mérito, o que não se admite. Vejamos:

No caso em tela, houve participação ativa dos dois recorrentes na conduta glosada: a Prefeita, de um lado, deu protagonismo ao seu ex-Secretário Geral de governo, permitindo que ele, então pré-candidato a Prefeito, discursasse. Afora isso, permitiu-se a publicação de tudo no Instagram oficial da Prefeitura de Ibataguara. Já o recorrente GEO CRUZ repostou a publicação oficial da Prefeitura no seu Instagram privado, pessoal, com sua imagem, discurso e tudo o mais, inclusive adicionando slogan e número de candidatura de sua futura campanha eleitoral: .GEO CRUZ - 15. o trabalho não para. Eis o teor do discurso do então pré-candidato: *Boa tarde a todos. Primeiramente agradecer a Deus, agradecer a prefeita, né. Mais uma entrega de cesta básica. Juntamente com o vice, com a secretária Marluce, com toda a sua equipe, com a guarda que está*

*aqui presente, Carlinhos, vereador Agnaldo Farias, minha amiga Jaci.municipal, vereador Enfim, a todos que estão aqui presentes, ajudando e recebendo entrega. Esse é o orgulho da nossa terra, o nosso compromisso é esse, compromisso da prefeita. Diferentemente do que alegam os recorrentes, essa fala comprova o uso promocional indevido da máquina pública, pois se trata de um discurso de um ex-secretário, e não de um mero popular, no momento do evento da entrega de cestas básicas a dezenas de pessoas carentes, em data já próxima do período eleitoral. O recorrente, à época, era notório pré-candidato a prefeito de Ibatiguara, tendo a oportunidade e o privilégio de falar em público, num evento oficial da Prefeitura, em um tom típico de campanha, abordando seu compromisso com a população daquela localidade. O ato caracteriza quebra do postulado da isonomia eleitoral, visto que a Prefeita, que detém vínculo tão forte com o então pré-candidato, posto que usa a alcunha de NÉA DO GEO, proporcionou bônus eleitoral ao Sr. GEO CRUZ. Nenhum outro pré-candidato a Prefeito teve essa prerrogativa de discursar perante a população em evento dessa natureza, de doação de benesses públicas ao povo carente, exceto o senhor GEO CRUZ. Como é cedido, a promoção pessoal com intuitos eleitores, feita mediante o uso de recursos ou de bens de uso do Poder Público, deve ser prontamente apenada pela Justiça Eleitoral, para se preservar a lisura e a isonomia do pleito, e o equilíbrio da disputa. O ato configura evidente desvio de finalidade, com promoção indevida de pré-candidato. Cito precedentes do TSE: (...) Vale ressaltar que a então Prefeita deveria agir com zelo e vigilância com os bens de uso do Poder Público ou com os bens a serem doados à população, mormente em evento oficial e publicado na conta oficial do Instagram, de modo a evitar atos de beneficiamento irregular de pré-candidato, que é um notório aliado da senhora NÉA DO GEO. Conforme dito, a promoção pessoal de pré-candidatos, mediante o uso de bens, recursos ou serviços públicos, pode sim configurar conduta vedada a agente público pela Lei Eleitoral, o que se deu na espécie. Ademais, o simples fato de o ato ter ocorrido há apenas 4 (quatro) meses da data do pleito não isenta os responsáveis de apenação por esta Justiça Especializada, visto que os eventos ocorridos na pré-campanha são passíveis de reprimenda, nos termos do Art. 73, Inciso IV da Lei nº 9.504, que não exige nenhuma limitação temporal: (...) Não bastasse isso, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a conduta vedada pode ocorrer antes da fase de campanha eleitoral: *Ementa: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. USO PROMOCIONAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA. (...)1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, aplicando multa na quantia de 10.000 Ufir's prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente na entrega de materiais de construção e concessão de mão de obra para a realização de reforma em casas de munícipes no ano eleitoral, bem como no uso promocional do programa social de distribuição de bens e serviços.(...)5. Recentemente esta Corte entendeu que: "A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR-AI 57-47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).6.Assim, "A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas".(AgR-REspe 208-48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020).**

(i)

9. Não há como adentrar no mérito da razoabilidade do julgado para fins de redução da multa aplicada, tendo em vista que esta Corte já decidiu que, na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, compete à Justiça Eleitoral dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 de acordo com a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a

capacidade econômica do infrator.

10. Nesse sentido: AgR-AI 24-57, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017; AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; e Rp 2959-86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010.

(;)

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060010481 - MARACÁS - BA - Acórdão de 24/02/2022 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 23/03/2022)

O ato de entrega de cestas básicas em junho de 2024, em verdade, foi realizado com nítido desvio de finalidade, com a presença da Prefeita e de aliado (pré-candidato), com postagem na internet e repostado em conta privada no Instagram, esta última com slogan e número de campanha eleitoral, obtendo benefício eleitoral, inclusive em face do discurso proferido.

grifei

25. Como é cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual regulamento da matéria posta em juízo.
26. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.
27. O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

- o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;
- não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
- vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(grifei)

28. Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apreço.

29. O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade.
30. Portanto, da leitura dos autos constata-se não existir vício de omissão no Acórdão atacado, mas a indisfarçável intenção do Recorrente de inserir matéria nova a ser apreciada por recurso inadequado, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.
31. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.
32. Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissio, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.
33. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.
2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.
3. Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito

quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

34. Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado impugnado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória em busca do resultado pretendido.

35. Noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

36. De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os

pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

37. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, mas para negar-lhe provimento, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10271935.

38. Ademais, constatado e se tratando de mero erro material na digitação, tão somente, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para que retifique, na ementa, a referência feita às eleições de 2022 para eleições 2024.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator